



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1603

CONCLUSÃO

Em 04/03/2016, faço estes autos conclusos ao MM. Juízo Federal da 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penaís de São Paulo.

Analista Judiciário – JVP - RF 8041

1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP

Autos n. 0002335-92.2016.403.6181

Processo Principal n. 0001198-37.2000.403.6181

Réus: Luiz Estevão de Oliveira Neto e Fabio Monteiro de Barros Filho

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de pedido formulado pelo eminente Subprocurador-Geral da República, perante o E. Supremo Tribunal Federal, com o objetivo de iniciar a execução provisória da condenação proferida nos autos em epígrafe, com base na recente decisão da Suprema Corte, proferida no HC 126.292/SP, no sentido de ser possível a execução provisória de sanções impostas ou confirmadas em segundo grau de jurisdição.

Instada, a defesa de LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO e a de FÁBIO MONTEIRO DE BARROS FILHO, se contrapuseram ao pedido ora formulado pelo representante do “Parquet”, arguindo, em apertada síntese, ofensa à coisa julgada e a proibição da *reformatio in pejus*.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Em decisão datada de 23.02.2016, o Supremo Tribunal Federal, analisando o pleito ora formulado, fazendo ponderações acerca da possibilidade da execução provisória, diante do recente posicionamento do Pretório Excelso firmado no HC 126.292/SP, determinou, ao final, *“remeter a matéria ao juízo de origem, a quem cabe examinar e determinar, a tempo e modo, a expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente”*. Determinou, ainda, a *“remessa via fax da cópia da petição protocolada pelo Ministério público Federal ao juízo de origem, a quem incumbe o exame da matéria suscitada pela defesa e bem assim as providências respectivas cabíveis”*. Determinou, por fim, *“a remessa de cópia integral dos autos ao juiz da vara de origem”*.

O presente requerimento aportou em Secretaria no mesmo dia em que foi proferida a decisão acima, tendo sido determinada pelo Juízo de origem, também no dia 23.02.2016, que se aguardasse *“a vinda dos autos para a adequada apreciação do pleito”*.

No dia seguinte, ou seja, em 24.02.2016, as defesas de Luiz Estevão de Oliveira Neto e a de Fábio Monteiro de Barros Filhos, novamente se manifestaram através de petição endereçada, agora, a este Juízo (fls. 23/27 e fls. 38/43).

O acusado Fábio Monteiro, em síntese, reiterou suas alegações anteriores, isto é, se contrapôs ao pleito ministerial ao argumento de que a determinação da execução provisória violaria a coisa julgada e configuraria *reformatio in pejus*, o que seria vedado pelo nosso ordenamento jurídico.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL.

1604

Já o réu Luiz Estevão, por sua vez, além de ratificar as suas razões exposta na Suprema Corte (proibição da *reformatio in pejus* e obediência à coisa julgada), se opondo ao início da execução provisória pleiteada pelo MPF, também requereu, em caráter subsidiário, no caso de determinação do início da sua execução provisória, que então a guia de recolhimento provisória seja remetida ao Juízo das execuções Penais de Brasília/DF, que é onde o referido réu vem cumprindo pena, em regime aberto, na condição de prisão domiciliar, por condenação penal definitiva proferida por outro Juízo (7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP – autos nº: 2001.6181.006744-9).

Sobreveio, então, notícia de que os autos originais (Ação Penal nº 0001198-37.2000.403.6181) encontram-se no Tribunal Regional Federal da 3ª Região aguardando julgamento de dois embargos de declaração propostos, um pela defesa do corrêu *José Eduardo Correa Teixeira Ferraz* e outro pelo Ministério Público Federal, informação esta que foi certificada pela Secretaria (fl. 44).

Em seguida, foi determinada a remessa do presente expediente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para análise do pedido supra. Ato contínuo, o expediente foi devolvido com a informação de que os autos n. 0001198-37.2000.403.6181 foram desmembrados em relação aos corrêus LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO e FÁBIO MONTEIRO DE BARROS FILHO.

Assim, para viabilizar a apreciação das questões suscitadas, foi determinada, por este Juízo, a distribuição do presente expediente como Ação Penal, por dependência ao feito n. 0001198-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

37.2000.403.6181, constando como réus LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO e FÁBIO MONTEIRO DE BARROS FILHO, sendo juntadas aos autos as principais peças do processo principal, encaminhado digitalmente pelo Supremo Tribunal Federal a este Juízo.

É o relatório.

Decido.

Como é cediço, recentemente, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu novo entendimento a respeito da execução provisória da pena¹. Conforme restou deliberado, a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência.

Primeiramente porque, segundo dispõe o art. 637 do Código de Processo Penal, “o recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância, para a execução da sentença”. Na mesma linha, o art. 27, §2º, da Lei 8.0380, ao tratar dos Recursos Especial e Extraordinário, declina que ambos “serão recebidos no efeito devolutivo”.

Com a perciciência que lhe é característica, assim se pronunciou o relator do feito paradigma, Ministro TEORI ZAVASCKI: “A execução da pena na pendência de recursos de natureza extraordinária não compromete o núcleo essencial do pressuposto da não culpabilidade, na medida em que o acusado foi tratado como inocente no curso de todo o processo ordinário criminal,

¹ Habeas Corpus nº 126292/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 17.02.2016



1605

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

observados os direitos e as garantias a ele inerentes, bem como respeitadas as regras probatórias e o modelo acusatório atual. Não é incompatível com a garantia constitucional autorizar, a partir daí, ainda que cabíveis ou pendentes de julgamento de recursos extraordinários, a produção dos efeitos próprios da responsabilização criminal reconhecida pelas instâncias ordinárias”.

Assim, sem adentrar no mérito da questão decidida pela Suprema Corte, é certo que passou a vigorar o entendimento de que a condenação em segundo grau pode dar ensejo ao início da execução da pena, como ocorria anteriormente a 2009.

Trata-se, portanto, de deliberar sobre a possibilidade do início do cumprimento da condenação proferida pela Corte de Apelação antes de transitar em julgado e, por isso, em caráter provisório.

Nesta quadra, cabe uma breve digressão sobre o caso ora em análise.

Trata-se de investigação que apurou esquema de fraudes e desvio de recursos alocados, pela União, para a construção de prédio do Tribunal Regional do Trabalho da 2^a Região, em São Paulo. O caso ganhou grande repercussão à época por diversas razões e, agora, está prestes a chegar ao seu final.

Segundo narra a inicial acusatória, **os crimes, pelos quais restaram condenados os acusados, iniciaram-se no longínquo ano de 1992**, quando da assinatura do contrato de licitação, protraindo-se durante quase toda a década de 1990.

1605



Foi então que as suspeitas levaram à instauração de investigação policial, que resultou na ação penal originária destes autos. Paralelamente, o Ministério Público Federal promoveu ações civis públicas, nas quais se buscou o ressarcimento civil dos danos causados, com medidas de bloqueios patrimoniais, entre outras providências.

No âmbito penal, por **sentença datada de 26/06/2002**, houve condenação do ex-juiz trabalhista NICOLAU DOS SANTOS NETO, a cumprir 8 anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, e a pagar 1.920 dias-multa, equivalentes, na data da sentença, a R\$ 1.920.000,00 (um milhão, novecentos e vinte mil reais), como incursos nos delitos previstos no artigo 1º, V, e § 1º, II, da Lei nº 9.613/98 e no artigo 332, caput, do Código Penal, conforme folha 420 destes autos. Foram absolvidos todos os demais acusados, dentre os quais LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO e FÁBIO MONTEIRO DE BARROS FILHO.

Houve recurso ministerial ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por sua 5ª Turma, que foi **providado para condenar, por unanimidade, no dia 03/05/2006, LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO e FÁBIO MONTEIRO DE BARROS FILHO**, como incursos nos crimes de peculato-desvio, estelionato qualificado em continuidade delitiva, corrupção ativa, uso de documento falso e quadrilha ou bando. Em síntese, **as penas, somadas, para cada um, alcançaram 31 (trinta e um) anos de reclusão, em regime inicial fechado.**



16060

Acrescente-se, apenas para exposição de todo contexto processual em análise, que a mesma decisão condenou o corrêu **JOSÉ EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ**, pelos mesmos crimes, às penas, somadas, de 27 (vinte e sete) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e o corrêu **NICOLAU DOS SANTOS NETO**, pelos crimes de peculato-desvio, estelionato qualificado e corrupção passiva, às penas, somadas, de 26 (vinte e seis) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias, de reclusão, em regime inicial fechado.

Quanto a **JOSÉ EDUARDO FERRAZ**, por decisão proferida nos autos do *Habeas Corpus* nº 118.856-SP, o E. Supremo Tribunal Federal, em 10/06/2014, concedeu ordem para declarar nulidade e determinar novo julgamento de apelação perante o Tribunal Regional Federal. Assim, retornaram os autos, desmembrados, à segunda instância e, conforme constou do Relatório da presente decisão, no momento, aguarda-se notícia de julgamento de Embargos de Declaração referentes a novo acórdão condenatório, ainda perante o Tribunal Regional Federal.

Quanto ao corrêu **NICOLAU DOS SANTOS NETO**, o feito prosseguiu e não teve admitido seu Agravo em Recurso Especial, transitando em julgado sua condenação. Assim sendo, foi determinado o início de sua execução nos autos desmembrados nº 0000202-92.2007.403.6181. Após cumprir boa parte de sua pena em regime fechado e parte em prisão domiciliar, haja vista a idade avançada (quase 90 anos atualmente) e a precariedade de seu estado de saúde, o ex-juiz trabalhista **NICOLAU DOS SANTOS NETO** foi agraciado com o indulto, por força do Decreto Presidencial nº 7.873/2012.



O fato é que há quase 10 anos (ou seja, desde o dia 03/05/2006) os acusados LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO e FÁBIO MONTEIRO DE BARROS FILHO possuem contra si uma decisão condenatória que aguarda trânsito em julgado para o início de sua execução.

Desde a condenação de segunda instância, superada a análise fática e formada a culpa dos réus, **foram interpostos nada menos que 34 (trinta e quatro) recursos/impugnações pela defesa de LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO e outros 29 (vinte e nove) pela defesa de FÁBIO MONTEIRO DE BARROS FILHO**, apenas visando à exaustiva reanálise de matéria de direito e legalidade.

Cumpre-nos aqui expor um breve resumo desta jornada processual, após a prolação do v. acórdão condenatório:

- ✓ - Em 27/07/2006, ambos réus opuseram Embargos de Declaração (fls. 18690/18800 e fls. 18825/18898 do processo principal), rejeitados em 27.11.2006 (fls. 19103/19104);
- ✓ - Em 31/01/2007, ambos interpuseram Recurso Especial e Recurso Extraordinário (fls. 19.275/19351, 19714/19918, 19356/19434 e fls. 19921/20087). Todos foram inadmitidos pela Vice Presidência do TRF3, em 29/06/2007 (fls. 20952/21087).
- ✓ - Em seguida, foi impetrado *Habeas Corpus* perante o STF, cuja liminar foi concedida em 13/07/2007 (fl. 21107), sustando os efeitos da decisão que negou seguimentos aos REsp e RE,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1607

até decisão de mérito. Apenas em 18/12/2008 foi a liminar cassada e a ordem denegada, com a fundamentação de que não seria o remédio heroico a via recursal adequada.

- ✓ - Assim, foi interposto Agravo, por ambos réus, perante o STJ e o STF. Em 15/12/2009, o Agravo foi provido pelo STJ, recebendo o Recurso Especial de ambos (distribuído como REsp 1183134/SP).
- ✓ - No STF, o Agravo de LUIZ ESTEVÃO² teve seguimento negado, em 10/06/2009. Foram opostos embargos de declaração e interposto Agravo Regimental; ambos tiveram provimento negado em 13/10/2009. O mesmo ocorreu com o Agravo de FÁBIO MONTEIRO³, que teve seguimento negado em 10/06/2009; recorreu mediante embargos de declaração e agravo regimental, ambos negados em 23/02/2010.
- ✓ - Em 21/06/2012, o Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao Recurso Especial dos réus (fls. 21692/21694).
- ✓ - Em 02/08/2012, LUIZ ESTEVÃO opôs embargos de declaração (fls. 21735/21777).
- ✓ - Em 15/08/2012, FÁBIO MONTEIRO opôs embargos de divergência (fls. 21886/21891).
- ✓ - Em 20/08/2012, LUIZ ESTEVÃO pleiteou a redistribuição do processo, o que lhe foi negado em

² AI 747611 – Rel. Min. Carmen Lúcia

³ AI 747721 – Rel. Min. Carmen Lúcia

1607



22/08/2012. Desta decisão, o réu recorreu mediante Agravo Regimental, em 31/08/2012 (fls. 21899/21911), que foi julgado prejudicada em 14/09/2012.

- ✓ - Nova petição pela redistribuição foi protocolizada por LUIZ ESTEVÃO, em 01/10/2012 (fls. 21925/21927). Foi, assim, decidida Questão de Ordem em 18.04.2013, enviando-se o feito à relatoria da Min. Alderita Ramos de Oliveira, para apreciação dos embargos de declaração.
- ✓ - Neste ínterim, em 01/02/2013, foram impetrados dois *habeas corpus*⁴ pela defesa de LUIZ ESTEVÃO, ambos denegados por trazerem os mesmos argumentos apreciados quando do não provimento do Recurso Especial. Para ambos foram interpostos Recursos Ordinários⁵ e ambos tiveram negado seguimento (decisões de 02/10/2013 e 09/12/2015).
- ✓ - Ainda no âmbito do STJ, foram apresentadas impugnações pelas defesas de FÁBIO MONTEIRO, em 22/04/2013 (fls. 22059/22064), e de LUIZ ESTEVÃO (fls. 22066/22073), em 23/04/2013.
- ✓ - Em 07/05/2013, foram julgados e rejeitados os embargos de declaração da decisão que negou provimento ao Recurso Especial, bem como nova questão de ordem suscitada (fls. 22154/22156).

⁴ HC 264151-SP e HC 264154-SP – Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira

⁵ RHC 119335-SP e RHC 119328 – Rel. Min. Marco Aurélio

1603

- ✓ - Em 14/05/2013, a defesa de LUIZ ESTEVÃO interpôs Agravo Regimental, contra a decisão que indeferiu a questão de ordem para publicação de acórdão (fls. 22160/22172). O Agravo não foi conhecido, em 16/05/2013 (fls. 22221/22222).
- ✓ - Desta última decisão, foram opostos novos embargos de declaração pela defesa de LUIZ ESTEVÃO, em 29/05/2013 (fls. 22246/22251).
- ✓ - Em seguida, foram interpostos Embargos de Divergência por ambos réus (fls. 22299/22380 e fls. 23140/23230).
- ✓ - Em 11/06/2013, os embargos de declaração opostos pela defesa de LUIZ ESTEVÃO foram rejeitados (fls. 23613/23614).
- ✓ - Em 09/09/2013, os Embargos de Divergência foram julgados pela Corte Especial do STJ, na parte que lhe competia, sendo rejeitados e remetidos à 3^a Seção, para julgamento da suposta divergência entre 6^a e 5^a Turma.
- ✓ - Impetrado novo *habeas corpus* perante o STF⁶, foi concedida liminar, em 05/11/2013, para suspender a submissão dos Embargos à Corte Especial.
- ✓ - Em 06/11/2013, foi realizado juízo de admissibilidade dos embargos pela Corte Especial, concedido. Em 04/12/2013, a Corte Especial julgou novamente os Embargos de Divergência, rejeitando-os na parte que lhe competia e





remetendo para a 3^a Seção do Superior Tribunal de Justiça (fls. 24499/24501).

- ✓ - Desta decisão, foram opostos embargos de declaração por ambos réus (fls. 24554/24560 e fls. 24564/24577), rejeitados por decisão de 10/02/2014 (fls. 24.583/24584).
- ✓ - Do julgamento dos embargos de declaração em embargos de divergência, foram opostos novos embargos de declaração, por ambos réus (fls. 24595/24599 e fls. 24601/24613), novamente rejeitados por decisão de 13/03/2014.
- ✓ - Em 26/03/2014, a E. 3^a Seção do Superior Tribunal de Justiça não admitiu os Embargos de Divergência.
- ✓ - Novamente foi impetrado *habeas corpus* perante o STF⁷, que, em liminar, suspendeu a submissão do feito à 3^a Seção.
- ✓ - Retomado o trâmite, em 09/04/2014, os embargos de divergência não foram conhecidos pela 3^a Seção (fls. 24723/24725).
- ✓ - Desta decisão, a defesa de ambos réus opôs embargos de declaração (fls. 24735/24744 e fls. 24772/24744), rejeitados em 23/04/2014 (fls. 24793/24794).
- ✓ - Em 25/04/2014, a defesa de FÁBIO MONTEIRO pleiteou a gravação de áudio da sessão de julgamento que

⁶ HC 119996/SP – Rel. Min. Marco Aurelio

⁷ HC 121832/SP – Rel. Min. Marco Aurélio



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1609

rejeitou os embargos de declaração, o que foi indeferido em 30/04/2014 (fls. 24870/24871).

- ✓ - Desta decisão, foi interposto Agravo Regimental, pela defesa de FÁBIO MONTEIRO (fls. 25003/25008), negado em 29/05/2014.
- ✓ - Foi interposto novo Agravo Regimental, em 09/06/2014, cujo provimento foi negado em 13/08/2014 (fls. 25139/25140).
- ✓ - Assim, a defesa de FÁBIO MONTEIRO interpôs três diferentes Recursos Extraordinários (atacando a decisão do Recurso Especial, dos Embargos de Divergência e do Agravo Regimental), ao passo que a defesa de LUIZ ESTEVÃO interpôs dois Recursos Extraordinários (atacando a decisão do Recurso Especial e a dos Embargos de Divergência), conforme fls. 24952/24997, 25030/25008, 25302/25344, 25359/25373.
- ✓ - Em 13/10/2014, todos os Recursos Extraordinários não foram admitidos por decisão do Superior Tribunal de Justiça (fls. 25772/25786).
- ✓ - Em seguida, a defesa de FÁBIO MONTEIRO interpôs três Agravos (fls. 25809/25885, 25972/25989 e 26074/26079, e a defesa de LUIZ ESTEVÃO outros dois Agravos (fls. 25887/25907 e fls. 25991/26005).





- ✓ - Os cinco Agravos⁸ tiveram provimento negado, por decisão do STF, em 07/06/2015.
- ✓ - As defesas de ambos réus opuseram embargos de declaração. Ambos foram julgados em 26/08/2015, com parcial provimento, mas sem qualquer eficácia modificativa.
- ✓ - Em 08/09/2015, a defesa de LUIZ ESTEVÃO interpôs Agravo Regimental desta decisão; a defesa de FÁBIO MONTEIRO fez o mesmo em 10/09/2015. O Agravo Regimental foi julgado e teve provimento negado em 09/12/2015.

Pois bem.

Diante de todo exposto, é plenamente viável afirmar que nada mais há a ser dirimido que possa verdadeiramente alterar a situação jurídica dos acusados LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO e FÁBIO MONTEIRO DE BARROS FILHO, diante da quantidade de recursos, embargos e impugnações apresentadas, como visto acima.

Lembre-se: (i) os crimes pelos quais foram condenados tiveram sua execução iniciada há mais de 24 anos, em 1992; (ii) a r. sentença de primeira instância foi proferida em 22/06/2002, há quase 14 anos; (iii) o v. acórdão condenatório do E. TRF da 3^a Região, último a analisar os fatos, foi proferido em **03/05/2006**, há quase 10 anos.

Não há mais cabimento em discutir presunção de inocência dos acusados deste processo e nada mais há a justificar a

⁸ ARE 851109 – Rel. Min. Marco Aurélio



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1610

protelação do início do cumprimento da condenação proferida: todas as garantias individuais e processuais dos réus foram respeitadas, concorrendo para a finalidade precípua de assegurar legitimidade e higidez à persecução penal.

Em atenção ao alegado pela combativa defesa (e haja combatividade, diga-se de passagem), ressalte-se que não há que se falar na impossibilidade de início da execução antes do trânsito em julgado, dada a previsão constante da decisão condenatória.

Conforme se observa do que restou exaustivamente exposto acima, a atual situação fático-jurídica dos acusados é completamente distinta do momento de prolação do v. acórdão condenatório, em 2006, que indeferiu, à época, o início imediato da execução.

De lá para cá, oportunidade foi o que não faltou a nenhum dos acusados para deduzir as razões que levariam à modificação da decisão condenatória, a qual, não obstante as mais de seis dezenas de recursos e impugnações formuladas, permaneceu íntegra no que lhe é essencial: a apreciação dos fatos, o enquadramento jurídico e a cominação das penas.

O que chama atenção deste Juízo, ao contrário do que pretende sustentar a defesa, é que algumas das condenações foram atingidas pela prescrição. Lembre-se uma vez mais: os fatos ocorreram a partir de 1992, a condenação adveio em 2006 e até o presente momento, após quase dez anos e depois dessa miríade de recursos e impugnações, não houve nova interrupção do prazo prescricional, sendo



certo que a aplicável há de ser o início do cumprimento da pena (artigo 117, V, CP).

Veja-se, neste sentido, a manifestação ministerial de folhas 1.529/1.530 destes autos, que aponta um quadro indicativo das datas de prescrição dos crimes pelos quais os acusados foram condenados, que subsidiou a informação de folha 1.594 e planilhas de folhas 1.595/1.602.

Como se constata, há duas penas já fulminadas pela prescrição da pretensão punitiva, a saber, as condenações referentes ao delito de quadrilha (artigo 288, CP) e ao uso de documento falso (artigo 304, CP), que prescreveram em 03/05/2014.

Mas não é só. Do mesmo quadro colhe-se, inclusive, que em pouco mais de dois anos, ou seja, em 03/05/2018, a condenação pelos crimes de peculato (7 anos) e estelionato (5 anos e 4 meses) também serão fulminadas pela prescrição, caso não ocorra a causa interruptiva própria, ou seja, o início do cumprimento da condenação.

Diante de tais circunstâncias, é mais do que imperioso o início do cumprimento das penas a que foram condenados os acusados, ainda que em caráter provisório, de modo a evitar-se a prescrição, autêntico certificado de ineficiência da persecução penal.

Ademais, conforme já exposto, seguindo o novo entendimento jurisprudencial, a execução após condenação de segunda instância – e trânsito em julgado de todos seus recursos dotados de efeito



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

16119

suspensivo – mantém, sim, preservado o núcleo essencial da garantia de presunção de inocência, ao passo em que também prestigia o interesse público em um processo penal justo, equânime e eficiente.

É o suficiente.

Ante o exposto, determino a imediata expedição de mandado de prisão em desfavor de **LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO** e de **FÁBIO MONTEIRO DE BARROS FILHO**.

Quanto ao condenado LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO, fica este desde já recomendado ao estabelecimento prisional de seu domicílio, em Brasília/DF, expedindo-se Guia de Recolhimento Provisório ao Juízo das Execuções Penais dessa Comarca, tão logo seja preso. E quanto ao condenado FÁBIO MONTEIRO DE BARROS FILHO, cumprido o mandado, expeça-se Guia de Recolhimento Provisório para início de cumprimento de pena perante o Juízo das Execuções Penais de seu domicílio.

Publique-se. Intimem-se as partes. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se com urgência.

São Paulo, 07 de março de 2016


ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal

2016.2335-92

DATA

Em 07 de março de 2016
Recebi estes autos em Secretaria, com o r. despacho
supra/retro.
Eu JF (R. F. 3292)